



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 28 / 2021
EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 027 / 2021

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 027 / 2021, de 10 de agosto de 2021, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 04 (folhas) enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe Projeto de Lei para abertura de créditos suplementares às dotações constantes no Orçamento – Programa para o exercício de 2021 (Lei Municipal nº. 871/2021), no valor de R\$2.710.000,00 (dois milhões, setecentos e dez mil reais), nas seguintes classificações programáticas: Secretaria Municipal de Fazenda – equipamento e material permanente - Emendas Parlamentares Individuais – **R\$50.000,00**; Secretaria Municipal de Educação – obras e instalações – Recursos Ordinárias – **R\$200.000,00**; Fundo Municipal de Saúde - equipamento e material permanente - Emendas Parlamentares Individuais – **R\$100.000,00**; Fundo Municipal de Saúde – serviços pessoa jurídica – recursos próprios – **R\$250.000,00**; Fundo Municipal de Saúde – material de consumo - Emendas Parlamentares Individuais – **R\$50.000,00**; Fundo Municipal de Saúde – Transferência Consórcio Intermunicipal de Saúde – recursos próprios – **R\$800.000,00**; Secretaria Mun. Transporte, Obras e Infraestrutura – construção velório municipal – recursos próprios – **R\$180.000,00**; Secretaria Mun. Transporte, Obras e Infraestrutura – equipamento e material permanente – total **R\$350.000,00** (R\$50.000,00 recursos próprios e R\$300.000,00 transferências convênio); Secretaria Mun. Transporte, Obras e Infraestrutura – ampliação sistema iluminação pública – recursos ordinários – **R\$730.000,00**.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

São recursos para a suplementação do referido crédito complementar os constantes no art. 43 §§ e incisos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

No Ofício de encaminhamento foi solicitada tramitação em regime de urgência especial.

O Presidente da Câmara Municipal divulgou o projeto em plenário para os nobres vereadores e distribuiu às comissões permanentes, convocando-os para a 7ª Reunião Ordinária do dia 27 de setembro de 2021.

É o breve relatório.

II – ASPECTO FORMAL:

O projeto se encontra dentro do ordenamento jurídico em vigor, de acordo com os artigos 40 e 41 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, adiante:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A legislação é clara quanto à autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, neste sentido dispõe o art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

Por fim, para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2021, é necessário a disponibilidade de recursos e limite da abertura pleiteada, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 167, incisos V e VII da CRFB/1988, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 167. São vedados:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto como foi apresentado.

Com relação a necessidade do projeto, no mérito, entendo que a execução do orçamento é de obrigação do chefe do Poder Executivo, que deve propor adequações para viabilizar seus compromissos, cabendo aos n. Vereadores que compõe o Poder Legislativo sua análise e deliberação, considerando as razões constantes na exposição de motivos.

III - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a conclusão deste parecer jurídico é pela juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 027 / 2021, de 10 de agosto de 2021, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com liberação para tramitação, discussão e votação em Plenário, a critério da mesa diretora.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 24 de setembro de 2021.


Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527